



Sexta-feira, 10 de Março de 2000

I Série — N.º 10

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 4.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa»

ASSINATURAS	
Ao	
As três séries	Kz 9 996,00
A 1ª série	Kz 5 641,00
A 2ª série	Kz 3 860,00
A 3ª série	Kz 2 375,00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.º e 2.º séries é de Kz 6,00 e para a 3.º série Kz 7,50, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.º série de depósito previo a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 8/00

Exonera Fernando Eduardo Manuel, do cargo de Vice-Ministro do Interior para a Segurança Interna

Conselho de Ministros

Decreto n.º 9/00

Atribui 5% aos trabalhadores das Finanças que intervenham directa ou indirectamente na cobrança das receitas para o Estado — Revoga o Decreto n.º 103/83, de 15 de Novembro e demais legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 10/00

Nomeia o Conselho de Administração da Empresa Nacional de Electrificação — ENE-E P

Decreto n.º 11/00

Actualiza o vencimento dos titulares dos cargos políticos — Revoga o Decreto n.º 22/99, de 10 de Setembro

Decreto n.º 12/00

Aprova o subsídio técnico como suplemento ao vencimento-base dos funcionários públicos das carreiras técnicas

Decreto n.º 13/00

Actualiza o vencimento dos titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 14/00

Aprova o vencimento do pessoal docente e não docente da Universidade Agostinho Neto — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 15/00

Aprova as tabelas indicíarias das carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 16/00

Aprova a estrutura indicíaria para a carreira docente não universitária

Decreto n.º 17/00

Aprova o vencimento dos docentes não universitários — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 18/00

Aprova a tabela salarial dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 19/00

Actualiza o vencimento dos militares das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 20/00

Aprova o vencimento dos efectivos da Ministério do Interior, bem como dos seus titulares de cargos de direcção e chefia — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 21/00

Aprova a tabela salarial do vencimento-base dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 22/00

Actualiza o vencimento dos funcionários públicos das carreiras do regime geral — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Ministério das Finanças

Despacho n.º 53/00

Fixa em Kz 100 000,00 o Fundo Permanente do Ministério das Finanças para o ano económico de 2000

Despacho n.º 54/00

Fixa em Kz 50 000,00 o Fundo Permanente da Direcção Nacional das Alfândegas para o ano económico de 2000

Despacho n.º 55/00

Authoriza a firma Heather Properties, Limited, a ceder à GEFI — Sociedade de Gestão e Participações, S A R L, 20% das acções que detém na Sociedade Serafim L. Andrade, S A R L

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 8/00 de 10 de Março

Por conveniência de serviço,

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea b) do artigo 66.º da Lei Constitucional e pelo artigo 74.º da mesma Lei,

Decreto n.º 15/00
de 10 de Março

Convindo proceder à aprovação das tabelas indicíárias para as carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde,

Nos termos das disposições combinadas da alínea *h*) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — São aprovadas as tabelas indicíárias que constituem anexos I, II e III ao presente diploma para as carreiras do regime especial dos técnicos do sector da saúde.

Art. 2º — O vencimento-base mensal dos técnicos do sector da saúde reconvertisdos para o regime especial de carreiras é calculado na base das tabelas indicíárias a que se refere o artigo 1.º deste diploma.

Art. 3º — É revogada toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 4.º — Este decreto entra em vigor em 1 de Março de 2000.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS

ANEXO I

Tabela Indicária do Regime Especial da Carreira Médica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escalão			
		A	B	C	D
MÉDICA	Chefe de serviço	730	760	800	
	Assistente graduado	640	670	700	
	Assistente	610	630	670	
	Interno complementar 1	580	590	610	
	Interno complementar 2	540	560	580	
	Interno geral	510	530	560	

ANEXO II

Tabela Indicária do Regime Especial dos Técnicos de Diagnóstico e Terapêutica

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria	Escalão			
		A	B	C	D
TÉCNICO SUPERIOR	Técnico princ diag terapêutica	640	670	700	
	Técnico primeiro asses diag terapêutica	610	630	670	
	Técnico asses diag terapêutica	590	600	630	
	Técnico principal diag terapêutica	570	580	600	
	Técnico superior diag terapêutica de 1.ª classe	540	560	580	
	Técnico superior diag terapêutica de 2.ª classe	510	530	560	
TÉCNICO	Técnico espec principal diag terapêutica	350	380	410	430
	Técnico espec diagnóstico terapêutica	320	340	370	400
	Técnico princ diagnóstico terapêutica	300	330	360	390
	Técnico diag terapêutica de 1.ª classe	270	290	320	350
	Técnico diag terapêutica de 2.ª classe	240	260	280	310
TECNICO MÉDIO	Auxiliar tec de diagnóstico terapêutica de 1.ª classe	190	220	240	270
	Auxiliar tec de diagnóstico terapêutica de 2.ª classe	150	180	210	230
	Auxiliar tec de diagnóstico terapêutica de 3.ª classe	100	130	160	190

ANEXO III

Tabela Indicativa do regime especial dos técnicos de enfermagem

Índice 100

Grupo de pessoal	Carreira/Categoria						Escala		
	Enf. auxiliar	Enf. geral	Enf. graduado	Enf. especialista	Enf. assessor	A	B	C	D
<i>Técnico superior</i>					Enf. ass 4º esc	640	670	700	
					Enf. ass 3º esc	610	630	670	
					Enf. ass 2º esc	590	600	630	
				Enf. espec 6º esc	Enf. ass 1º esc	570	580	600	
				Enf. espec 5º esc		540	560	580	
				Enf. espec 4º esc		510	530	560	
<i>Técnico</i>			Enf. grad 6º esc	Enf. espec 3º esc		490	510	530	560
			Enf. grad 5º esc	Enf. espec 2º esc		460	480	500	520
			Enf. grad 4º esc	Enf. espec 1º esc		430	450	470	490
			Enf. ger 6º es.	Enf. grad 3º esc		390	420	440	460
<i>Técnico médio</i>			Enf. ger 5º es.	Enf. grad 2º esc		350	380	410	430
			Enf. ger 4º es.	Enf. grad 1º esc		320	340	370	400
			Enf. aux 6º es.	Enf. ger 3º es.		300	330	360	390
			Enf. aux 5º es.	Enf. ger 2º es.		270	290	320	350
			Enf. aux 4º es.	Enf. ger 1º es.		240	260	280	310
			Enf. aux 3º es.			190	220	240	270
			Enf. aux 2º es.			150	180	210	230
			Enf. aux 1º es.			100	130	160	190

O Presidente da República, JOSE EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 16/00
de 11 de Março

Convindo proceder à aprovação da estrutura remuneratória para a carreira docente não universitária,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É aprovada a estrutura indicativa para a carreira docente não universitária constante da tabela anexa ao presente diploma e deve fazendo parte integrante

Art. 2º — O vencimento-base mensal do pessoal docente não universitário é calculado na base da tabela indicativa referida no artigo anterior

Art. 3º — Para além do vencimento-base, os docentes não universitários têm ainda direito aos subsídios especiais, sem prejuízo do estabelecido para a carreira geral da função pública

a) subsídio de 100% sobre o vencimento-base atribuído aos docentes das classes de exame, apenas uma vez, durante a época de exames finais,

b) subsídio de exposição indirecta aos agentes físicos e químicos de 5% sobre o vencimento-base atribuído ao pessoal docente exposto a esses agentes em laboratório,

c) subsídio de risco de 5% sobre o vencimento-base,

d) subsídio de investigação de 15% sobre o vencimento-base a atribuir ao pessoal docente e técnico não docente que funciona em regime de exclusividade no Instituto Nacional de Investigação e Desenvolvimento da Educação, no Instituto Nacional de Línguas Nacionais e no Instituto Nacional de Assuntos Religiosos

Art. 4º — A actualização salarial obedecerá os critérios estabelecidos para a função pública

Art. 5º — O presente decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 3 de Março de 2000

Publique-se

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS